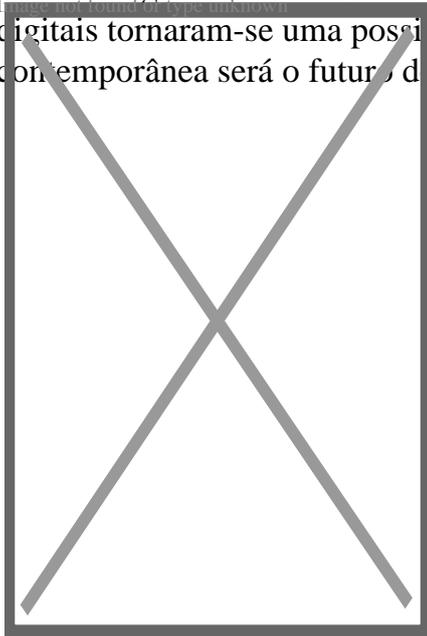




As provas digitais e o futuro do Processo do Trabalho

Com o surgimento da 4ª Revolução Industrial, também conhecida como Revolução 4.0, as provas digitais tornaram-se uma possibilidade real, de modo que, ao que tudo indica, essa nova realidade contemporânea será o futuro do processo do trabalho.



Nesse sentido, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de

Magistrados do Trabalho (Enamat) vem realizando cursos de capacitação para os magistrados, justamente para que seja possível compreender melhor a produção e a análise das ditas provas digitais [\[1\]](#).

Indubitavelmente, pode-se dizer que a Justiça do Trabalho sempre foi uma vanguarda em relação a efetividade das decisões judiciais.

Recentemente, o promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia Fabrício Rabelo Patury afirmou que o ramo do Poder Judiciário mais apto para a concretização das provas judiciais é a Justiça laboral [\[2\]](#).

Aliás, enquanto num passado não tão distante na Justiça comum o magistrado expedia ofícios às instituições financeiras para a satisfação da sua execução cível, a Justiça especializada, lado outro, já utilizava o sistema de comunicação eletrônica para o cumprimento das suas decisões na busca de ativos financeiros do devedor.

Frise-se, por oportuno, que, em 19 de maio deste ano o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região instituiu a primeira repartição empenhada na produção de provas digitais na seara trabalhista [\[3\]](#).



Vale destacar ainda que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) assinou o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 31, de 4 de agosto deste ano [4], que estabelece as instruções para a expedição de ordens judiciais destinadas à Microsoft Corporation, por parte dos magistrados trabalhistas, abrangendo a solicitação de dados armazenados.

É certo que no Processo do Trabalho, entre os princípios basilares da prova, temos o princípio da oralidade, assim como o princípio da busca pela verdade real, de modo que a prova testemunhal, tanto pela tradição, quanto para a simplificação do procedimento, é a via quase sempre utilizada.

Contudo, o que se observa atualmente é que tais meios de provas tradicionalmente utilizados no processo trabalhistas não mais contemplam a verdade real.

Entretantes, se é verdade que a prova testemunhal pode ser vulnerável em virtude de distorções da memória dos seres humanos e dos interesses em questão [5], de igual relevância a prova documental; geralmente, é confeccionada por uma das partes, podendo também acarretar um direcionamento errôneo do processo.

Conforme nos ensina o professor e juiz do Trabalho Mauro Schiavi [6], *"diante da importância da prova para o processo, Carnelutti chegou a afirmar que as provas são o coração do processo, pois é por meio delas que se definirá o destino da relação jurídico-processual. Provas são os instrumentos admitidos pelo Direito como idôneos, a demonstrar um fato ou um acontecimento, ou, excepcionalmente, o direito que interessa à parte no processo, destinados à formação da convicção do órgão julgador da demanda"*.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 369, que *"as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz"*.

Dito isso, impende frisar que a prova digital vai além das redes sociais mais conhecidas, tais como Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn e WhatsApp. Em realidade, a prova digital é aquela em que seu esteio material é feito pelo meio digital, como nos casos de imagens, vídeos, sites de internet, registros de ligações telefônicas, entre outros.

Destarte, vale dizer que a prova digital pode se manifestar no meio digital, originalmente, como no caso das redes sociais, assim como também no plano real através do uso de ferramentas para fazer o efetivo registro.

Com o surgimento da audiência telepresencial, a lisura da prova oral passou a ser questionada, e não obstante houvesse polêmicas no meio jurídico a respeito da utilização e validade da prova digital, fato é que este meio processual vem ganhando cada vez mais destaque.

De mais a mais, o uso de equipamentos tecnológicos que, por conseguinte, possam materializar os elementos da prova virtual, podem ser mais eficazes do que as provas tradicionais.



Entretanto, é extremamente importante ressaltar que, inobstante esse tipo de prova seja considerada válida, não se pode perder de vista que tais ferramentas são comandadas por pessoas, o que pode acarretar em eventual manipulação.

Nesse desiderato, é indispensável a utilização de instrumentos que garantem a autenticidade e a integridade da prova produzida, podendo, inclusive, ser refutada por perícia técnica.

Aliás, há pouco tempo o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região reverteu uma justa imputada aplicada a um determinado empregado [7] por entender que, além de a prova produzida ter sido insuficiente, a empresa ainda detinha recursos tecnológicos para a comprovação da sua tese, todavia, não fez uso de tais instrumentos.

Em seu voto, a desembargadora relatora destacou: "*Vivemos na época da 4ª Revolução Industrial, a da tecnologia, e 'o comando da Justiça do Trabalho espera que as provas digitais sejam usadas na solução de ações sobre justa causa, horas extras, equiparação salarial e assédio moral e sexual, entre outros temas' (Folha de São Paulo, edição de 25.4.2020, 'Justiça Trabalhista rastreia celular e redes sociais contra falsos depoimentos em ações — TST vê mais segurança na busca da 'verdade dos fatos' com provas digitais; advogados alertam para limites da tecnologia'), não restam, no presente caso, dúvidas sobre a licitude das gravações das suas conversas telefônicas profissionais que poderiam ter sido juntadas pela empresa aos autos, mas não foram*".

Não restam dúvidas de que as provas digitais farão parte do futuro do Processo do Trabalho, e, por isso, o estudo e aprofundamento dessa temática se revela fundamental para todos os operadores do Direito.

Em arremate, indiscutivelmente que a Revolução 4.0 trará fortes impactos na maneira de se pensar o processo em si, criando uma possível mudança de paradigmática na forma de produção das provas pelas partes ligantes.

[1] Disponível em <https://portal.trt3.jus.br/escola/noticias/formacao-juridica/enamat-promove-curso-de-formacao-continuada-sobre-201cproducao-e-analise-de-provas-digitais-no-processo-do-trabalho201d> . Acesso em 21.09.2021.

[2] Disponível em <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-%C3%A9-o-ramo-mais-preparado-para-o-uso-de-provas-digitais-avalia-especialista> . Acesso em 21.09.2021.

[3] Disponível em <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/-/trt-12-sc-implanta-primeira-unidade-dedicada-a-provas-digitais-na-justi%C3%A7a-do-trabalho> . Acesso em 21.09.2021.

[4] Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/191675/2021_atc0031_tst_csjt_cgjt.pdf?sequence=1



. Acesso em 21.09.2021.

[5] Disponível em <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/30955-juiz-rastreia-celular-e-rede-social-contrafalso-depoimento-em-acao-trabalhista> . Acesso em 21.09.2021.

[6] SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 17.ed. rev., atual. e. ampl, – Salvador: Editora Juspodivm, 2021. Página 713,714.

[7] Processo 0000200-26.2020.5.19.0010. relatora Anne Helena Fischer Inojosa. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Acórdão publicado em 28.06.2021.

Meta Fields